

## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

## NOTA TÉCNICA Nº 1472/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

## PROCESSO Nº 00190.105765/2022-69

INTERESSADO: Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP)

### 1. **ASSUNTO**

1.1. Investigação Preliminar Sumária (IPS) para apuração de supostos atos ilícitos cometidos pela pessoa jurídica CRUZADA MARANATA DE EVANGELIZACAO, CNPJ nº 74.333.097/0001-90, no âmbito da Lei nº 12.846/13, junto ao órgão denominado Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), subordinado ao Ministério da Educação (MEC).

## 2. **RELATÓRIO**

- 2.1. Trata-se de processo autuado em decorrência de solicitação de apuração encaminhada pelo Ministério da Educação (MEC), conforme Ofício nº 04/2020/GAB/SE/SE-MEC, encaminhado em 25 de novembro de 2020 (2430004), no qual foram relatados indícios de irregularidades no âmbito do Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES) relacionadas com a recompra de títulos públicos, com base em liminares judiciais. O FIES é operado pela autarquia denominada Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), subordinada ao MEC.
- 2.2. Em síntese, os fatos se referem a inserções fraudulentas no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), identificadas em 20/11/2020, conforme relatado na NOTA TÉCNICA Nº 1/2020/GAB/SE/SE, de 23/11/2020 (2430005), encaminhada no bojo do processo nº 00190.109753/2020-41, que tratava das diversas irregularidades no lançamento de liminares no SisFies detectadas no órgão.
- 2.3. O MEC solicitou à Corregedoria-Geral da União que apurasse o caso, a fim de identificar e responsabilizar servidores e pessoas jurídicas porventura envolvidas em atos ilícitos contra a Administração Pública Federal.
- 2.4. A presente Investigação Preliminar Sumária (IPS), instaurada nos termos dos arts. 2° e 7° da IN CGU n° 8/2020 c/c o art. 8° da IN CGU n° 13/2019 (DESPACHO DIREP SEI 2430011), a fim de apurar os fatos já mencionados, tem por escopo as ações relativas à pessoa jurídica da mantenedora educacional denominada CRUZADA MARANATA DE EVANGELIZACAO, CNPJ nº 74.333.097/0001-90, doravante denominada MARANATA.
- 2.5. O documento aborda o possível envolvimento do ente privado em atos que apontam para o uso indevido de liminares judiciais emitidas para outras entidades mantenedoras para a recompra de títulos do FNDE, posto que a referida entidade não se enquadrava nos requisitos estabelecidos em normativos do MEC.
- 2.6. Após o encaminhamento pelo MEC dos autos do processo nº 00190.109753/2020-41 para a apuração dessa CRG, o FNDE e o próprio MEC encaminharam ainda diversas informações adicionais, por meio de planilhas ou relatórios, para a instrução da IPS, copiados do processo nº 00190.110226/2020-80 aberto nessa COREP/DIREP/CRG para os autos do presente processo, no que diz respeito à entidade objeto dessa IPS.
- 2.7. Cabe registrar que no âmbito da CISEP/DIRAP/CRG já foi dado início à investigação que resultou em Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração das responsabilidades dos agentes públicos e terceirizados envolvidos.
- 2.8. Importante destacar que houve solicitação de quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático das entidades e agentes públicos envolvidos nas suspeitas, concedida por meio de Decisão Judicial constante do processo nº 1046092-04.2021.4.01.3400, da 7ª Vara Federal Cível da SJDF, anexada aos autos (SEI n. 2430013), no que resultou na necessidade de manutenção de sigilo bancário, fiscal e telemático dos demais envolvidos.
- 2.9. Em relação aos casos de inserção de liminar falsa no SisFIES, importa ainda informar que em 19 de janeiro de 2022 foi publicada a Portaria nº 12, de 12 de janeiro de 2022, na edição nº 13, seção 1, página 17 do DOU, com objetivo de instaurar processo administrativo para apurar responsabilidades da MARANATA no âmbito da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 Lei que dispõe sobre o FIES (https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-12-de-12-de-janeiro-de-2022-374916624).

- Por ocasião da instauração do respectivo processo no MEC, a MARANATA, juntamente com 2.10. outras entidades de nível superior listadas no Anexo I da referida Portaria MEC nº 12/2022, foi cautelarmente suspensa de ofertar vagas nos processos seletivos do FIES até apuração final dos fatos.
- Em relação ao processo instaurado pela Portaria nº 12/2022 retrocitada, identificado sob nº 23000.000214/2022-03 (SEI 2520993), quanto ao seu andamento foi verificado que houve adoção de medida cautelar e que, quanto à adoção de providências para aplicação de penalidades cabíveis, a última movimentação do referido processo se trata de oficio da Diretoria de Gestão de Fundos e Beneficios do FNDE, Oficio nº 18371/2022/Digef-FNDE de 15 de julho de 2022, em que informa à Diretoria de Políticas e Programas de Educação Superior do MEC sobre a tramitação, nessa CRG, de processo de apuração de responsabilidade (folha do pdf 107 do SEI 2520993).
- Cabe registrar, por fim, que no âmbito da CISEP/DIRAP/CRG já foi dado início à investigação que resultou em Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração das responsabilidades dos agentes públicos e terceirizados envolvidos.
- É o breve relato dos fatos. 2.13.

#### 3. **ANÁLISE**

### DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

3.1. Inicialmente, cabe verificar a competência da CGU para atuação no presente caso. O assunto de pronto já eleva a repercussão correcional do caso e possibilita o seu enquadramento nos requisitos previstos na alínea "b" do inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 5.480/2005, justificando a instauração de procedimento investigativo pela CGU, com a finalidade de buscar elementos que possam corroborar as suspeitas levantadas, conforme abaixo:

"Art. 4° Compete ao Órgão Central do Sistema:

(...)

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão:

- a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;
- b) da complexidade e relevância da matéria;
- c) da autoridade envolvida; ou
- d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;

(...)"

- De acordo com o artigo 51 da Lei nº 13.844, de 18.06.2019, a CGU possui atribuição para decidir sobre denúncias e representações, acompanhamento e avocação de procedimentos e processos em curso e até mesmo para declarar nulidades de procedimentos e processos em curso ou já julgados por qualquer autoridade do Poder Executivo Federal, conforme transcrição abaixo:
  - "Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

(...)

- IV acompanhamento de procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da administração pública federal;
- V realização de inspeções e avocação de procedimentos e processos em curso na administração pública federal, para exame de sua regularidade, e proposição de providências ou correção de falhas;

(...)

- 3.3. De acordo com o Decreto nº 11.129 de 11.07.2022, compete à CGU:
  - "Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:
  - I concorrente para instaurar e julgar PAR; e
  - II exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.
  - § 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

- II inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;
- III complexidade, repercussão e relevância da matéria;

(...)"

Temos que o art. 16 do Anexo I do Decreto nº 11.102, de 23.06.2022, prevê que a Corregedoria-Geral 3.4. da União (CRG) exerça as funções de Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal:

"Art. 16. À Corregedoria-Geral da União compete:

- I exercer as atividades de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal Siscor;
- IV verificar a regularidade dos procedimentos disciplinares e de responsabilização administrativa de entes privados instaurados no âmbito do Poder Executivo federal;

- VI propor a avocação e revisar, quando necessário, procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados instaurados no âmbito do Poder Executivo federal;
- 3.5. A Investigação Preliminar Sumária (IPS), nos termos dispostos na IN CRG/CGU nº 8, de 19.03.2020, dispõe que:
  - "Art. 2º A IPS constitui procedimento administrativo de caráter preparatório, informal e de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo administrativo disciplinar acusatório, processo administrativo sancionador ou processo administrativo de responsabilização."
- 3.6. Verifica-se, portanto, que a CGU possui competência para atuar no presente caso, haja vista a presença de circunstâncias que justificariam a instauração de uma Investigação Preliminar Sumária (IPS) nos moldes preconizados pela Instrução Normativa CRG/CGU nº 8, de 19.03.2020.

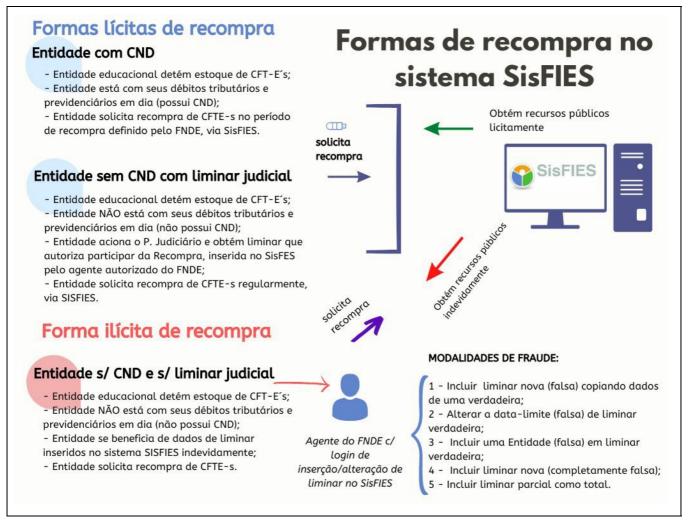
### DO CONTEXTO DOS FATOS

- 3.7. A presente análise visa identificar a existência de elementos de autoria e materialidade acerca de atos ilícitos realizados no FNDE dos quais a pessoa jurídica CRUZADA MARANATA DE EVANGELIZAÇÃO é suspeita de ter envolvimento e que apontam para o recebimento indevido de verbas públicas no âmbito do programa educacional FIES, por meio de inserção de dados falsos no sistema denominado SisFies, a partir da oferta de benefícios ilícitos oferecidos à agente terceirizada contratada por prestadora de serviços ao FNDE.
- Importante destacar que a agente terceirizada SABRINA SOLIANE PEREIRA DOS SANTOS, 3.8. suspeita de inserção de dados falsos no sistema SisFIES, foi funcionária até 20/10/2020 da empresa Servegel Soluções Ltda., CNPJ nº 01.608.603/0001-33 (contrato FNDE nº 10/2016).
- 3.9. A atribuição fática de SABRINA era sanear processos de financiamento estudantil cujas demandas viessem das mantenedoras, por meio do CUBE, sistema de atendimento institucional do FNDE (0800). Portanto, é importante salientar que SABRINA não atuava diretamente na área de recompra.
- Contudo, ainda que não estivesse oficialmente dentro das atribuições da agente terceirizada, foi 3.10. identificado em investigação realizada no âmbito do processo administrativo disciplinar nº 00190.109784/2020-01 que o servidor ocupante de cargo comissionado FLAVIO CARLOS PEREIRA, à época Coordenador Geral de Suporte Operacional ao Financiamento Estudantil (CGSUP), confirmou ter compartilhado senha de acesso ao sistema SisFIES, com poderes para alteração no sistema de liminares, com a referida agente terceirizada.

#### DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA

- Para a melhor compreensão dos fatos, cabe uma explicação geral sobre o funcionamento do programa 3.11. FIES e do sistema informatizado SisFIES.
- O FIES é um programa do MEC no qual o estudante contrata um financiamento junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para custear seus estudos perante instituições de ensino superior (IES) não gratuitas que aderiam ao programa.
- O aluno, já matriculado na IES privada, comparece à instituição financeira (Caixa Econômica ou 3.13. Banco do Brasil) e contrata o financiamento. É neste momento que ele oferece as garantias, que são ou não aceitas.
- 3.14. Por sua vez, a IES privada adere ao programa e disponibiliza um valor determinado, a ser convertido em bolsas de estudo, comprometendo-se a conceder a alunos que atendam aos critérios previstos e, em contrapartida, a ser remunerada naquele valor pela União.
- A remuneração mensal, em valor equivalente ao das mensalidades, é realizada por meio de títulos da 3.15. dívida pública, Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E), emitidos pelo Tesouro Nacional, intransferíveis.

- 3.16. Os títulos ficam custodiados na Caixa Econômica Federal (CEF) e podem ser utilizados para o pagamento de obrigações previdenciárias e contribuições sociais, sendo vedada a negociação dos títulos com outras pessoas jurídicas de direito privado. Caso não existam débitos de caráter previdenciário, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme orientações existentes nos Manuais disponibilizados às Mantenedoras pelo FNDE (SEI 2510445 e 2510454) e normas relativas.
- 3.17. Esse procedimento pode gerar excedente de títulos, uma vez quitadas as obrigações tributárias da IES. O art. 13 da Lei nº 10.260/2001 introduziu a possibilidade de **RECOMPRA** do saldo de CFT-E de mantenedoras que estiverem adimplentes com obrigações fisco-previdenciárias junto à Receita Federal do Brasil, promovendo o depósito do valor correspondente na conta corrente da instituição, por meio de emissão de Ordem Bancária.
- 3.18. A recompra dos certificados do FIES é processada por meio do sistema informatizado batizado de **"SisFIES"** (sisfies.mec.gov.br/), que é alimentado com as informações online. A ausência de CND impede o processamento no sistema de demandas das instituições interessadas.
- 3.19. A solicitação de recompra é realizada pela própria mantenedora, por meio da utilização de token (dispositivo eletrônico/sistema gerador de senhas entregue diretamente à mantenedora) no SisFIES.
- 3.20. Há casos em que a mantenedora obtém liminar judicial que a autoriza a participar do processo de recompra. A existência de liminar é comunicada pela Mantenedora, com o encaminhamento da decisão judicial, ao setor responsável do FNDE e, após a devida autuação do processo no SEI e identificação do conteúdo da referida decisão judicial, é cadastrada no SisFIES a existência de liminar (que pode ser parcial ou total), o que permite que a mantenedora participe da recompra mesmo sem CND, como se estivesse adimplente.
- 3.21. Levantamentos realizados pela Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios (DIGEF), do FNDE, identificaram operações fraudulentas no SisFIES, por meio de cadastros falsos de liminares, possibilitando, de modo ilegítimo, operações de recompra, beneficiando indevidamente instituições devedoras da União.
- 3.22. Análises complementares, em especial da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) do MEC, identificaram indícios de autoria das fraudes.
- 3.23. As descrições a seguir se baseiam nos documentos já produzidos pelo FNDE e pela STIC/MEC, nos elementos de informação obtidos a partir da quebra de sigilos bancários e telemáticos e demais informações encaminhadas pelos órgãos do MEC.
- 3.24. Levantamentos realizados pela Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios (DIGEF), do FNDE, identificaram operações fraudulentas no SisFIES, por meio de cadastros falsos de liminares, possibilitando, de modo ilegítimo, operações de recompra, beneficiando indevidamente instituições devedoras da União, conforme diagrama abaixo:



Fonte: COREP/DIREP/CRG/CGU

3.25. O relato a seguir se baseia nos documentos já produzidos pelo FNDE e pela STIC/MEC, nos elementos de informação obtidos a partir da quebra de sigilos bancários e telemáticos e demais informações apuradas ao longo da presente IPS.

## DA IDENTIFICAÇÃO DA FRAUDE

- 3.26. Em 20/11/2020, foi detectado registro suspeito no SisFIES de liminar judicial, relativa a mantenedora (fora do escopo da presente IPS) que não detinha liminar judicial em seu nome, mas em nome de outra entidade (SEI 2430006).
- 3.27. Ainda no mesmo dia 20/11/2020, a STIC/MEC emitiu Nota Técnica (SEI 2430007) informando que as operações suspeitas de inserção dos dados relativos à liminar judicial para a mantenedora identificada haviam sido executadas por meio do login de servidor do quadro do FNDE de nome Flávio Carlos Pereira, ocupante do cargo de Coordenador-Geral de Suporte Operacional ao Financiamento Estudantil (CGSUP) desde maio/2012.



3.28. Sob orientação da Secretaria Executiva, a partir desses primeiros indícios e da gravidade dos fatos foi

preparada pelo MEC a Nota Técnica nº 1/2020 sobre o caso, investigando outras possíveis operações suspeitas (SEI 2430005).

- 3.29. Levantamento da STIC/MEC identificou quase 50 mil operações de recompra desde 2010, totalizando R\$ 65 bilhões. Desse conjunto, 2.973 operações foram lastreadas por liminares, sendo 70% das liminares cadastradas com login do agente público Flávio Carlos Pereira. Para o presente processo foram trazidos somente os elementos relativos à CRUZADA MARANATA, consignados em Planilha de Levantamento da STIC/MEC (2430034).
- 3.30. Foi identificado, também, que 10 alterações em liminares envolvidas em fraudes foram realizadas com o login da terceirizada SABRINA, entre dez/2019 e mai/2020, chamando atenção o fato de que ela não atuava na área responsável pela recompra.
- 3.31. Como restou apurado no âmbito da IPS aberta para apuração da conduta do servidor FLÁVIO CARLOS PEREIRA, a agente terceirizada SABRINA SOLIANE PEREIRA DOS SANTOS, que atuava no setor até 20/10/2020, obteve do próprio servidor FLÁVIO a senha pessoal de acesso ao SisFIES do referido servidor, para uso em alterações no sistema SisFIES quando solicitada, inclusive com nível de acesso que dava possibilidade de alteração nos campos relativos a registro de liminares judiciais, e a utilizou em diversas ocasiões.
- 3.32. A funcionalidade do SisFIES que permite o cadastramento e alteração de uma liminar é acessada por meio de uma URL específica no sistema, a partir do endereço de Internet: <a href="http://sisfies.mec.gov.br/aditamento/parametros-liminar/manter-liberar-tributo/coLiminar/">http://sisfies.mec.gov.br/aditamento/parametros-liminar/manter-liberar-tributo/coLiminar/</a>, o que permitiu à unidade de TI do MEC rastrear a utilização do sistema a partir das senhas.
- 3.33. A forma ilícita que SABRINA atuava com vistas a fraudar o SisFIES restou evidenciada na investigação que tratou especificamente de benefício irregulares concedido a outra instituição de ensino, a PIO DÉCIMO. Com relação ao envolvimento da agente terceirizada na inserção de liminares no sistema que beneficiam a MARANATA, é útil trazer as evidências identificadas no âmbito do processo de IPS nº 00190.109784/2020-01, de apuração das irregularidades cometidas no âmbito disciplinar, consignadas na Nota de Instrução nº 15, da qual selecionamos os trechos mais relevantes e transcrevemos, tendo em vista a impossibilidade de inserção total do referido documento no processo por força de obrigação legal de sigilo de dados de demais entidades e pessoas físicas envolvidas:
  - "17. A irregularidade que mais interessa nesta IPS é a alteração em aditamentos extemporâneos, sem fundamento. Todos os semestres do contrato Fies da SABRINA tiveram aditamento extemporâneo liberado com a senha do FLAVIO em 26/10/2020, às 11:09h, conforme comprovam as Figuras 01 e 02.

(...)

- 18. Tais operações foram realizadas menos de uma semana depois que SABRINA foi demitida e saiu do Fnde, em 20/10/2020. 19. Há evidências de que foi ela mesma, SABRINA, quem fez essas operações.
- 20. Como será detalhadamente descrito no próximo item, foi possível comprovar que SABRINA usava o endereço IP em suas operações no SisFIES, antes e depois de ser demitida.
- 21. A Figura 03 mostra a operação no SisFIES, cujo acesso foi feito a partir da URL (endereço de Internet) às 11:09:42h, por meio do IP A diferença de 2 segundos para os registros de aditamento da SABRINA (11:09:44h, conforme Figura 02) pode ser explicada pelo tempo necessário para o sistema gravar efetivamente as operações a partir do comando "concluir"



- 22. A operação destacada na Figura 03 foi realizada com a senha do FLAVIO, de modo que todos os elementos são compatíveis com o aditamento no contrato Fies da SABRINA: o comando (URL), o horário e o usuário.
- 23. Para comprovar que a senha era do FLAVIO, primeiro, descreve-se que o acesso que deu origem ao comando ocorreu às 11:03:01h, conforme Figura 04. A URL que indica o acesso (campo "url.original") tem o padrão .

@timestamp	•	destination domain	<b>+</b>	http.request.referrer	•	url.original
Oct 26, 2020 @ 11:03:02.000	)			http://sisfies.mec.gov.br/gestao/ rincipal	/p	/gestao/principal/grafico/tipo/total
Oct 26, 2020 @ 11:03:02.000	)			http://sisfies.mec.gov.br/gestao/ rincipal	/p	/gestao/principal/grafico-aditamento-fgeduc/tipo/r
Oct 26, 2020 @ 11:03:02.000	)			http://sisfies.mec.gov.br/gestao/ rincipal	/p	/gestao/principal/grafico-aditamento-fgeduc/tipo/total
Oct 26, 2020 @ 11:03:02.000	)			http://sisfies.mec.gov.br/gestao/ rincipal	/p	/gestao/principal/grafico/tipo/l
Oct 26, 2020 @ 11:03:02.000	)			http://sisfies.mec.gov.br/gestao/ rincipal	/p	/gestao/principal/grafico-qnt-fgeduc
Oct 26, 2020 @ 11:03:02.000	)			http://sisfies.mec.gov.br/gestao/ rincipal		/gestao/principal/grafico-aditamento- fgeduc/tipo/fgeduc/fundo/fgeduc
Oct 26, 2020 @ 11:03:01.000	)			-		/ssd?t=omF6TJR6CgGtXC2u8qK- q8jJJlwdp2i9fvRa8c7D_zknZlOa2euTv8UISlmYludgbFYKn2FitSaZ& =11

Figura 04: Acesso ao SisFiES às 11:03:01h, que originou o aditamento da SABRINA às 11:09:42h. Fonte: registros do MEC (SEI 1934164).

- 24. Em seguida, verifica-se que, exatamente às 11:03:01h, houve acesso no SisFIES com a senha do FLAVIO, conforme Figura 05. A diferença exata de 1h é por causa do fuso horário configurado de modo distinto no SisFIES (que registra as operações) e no servidor web Apache (que registra o endereço IP de origem das operações), conforme foi explicado pelo MEC no Relatório de Análise de LOGS, de 08/04/2021 (SEI 1934185).
- 24. Em seguida, verifica-se que, exatamente às 11:03:01h, houve acesso no SisFIES com a senha do FLAVIO, conforme Figura 05. A diferença exata de 1h é por causa do fuso horário configurado de modo distinto no SisFIES (que registra as operações) e no servidor web Apache (que registra o endereço IP de origem das operações), conforme foi explicado pelo MEC no Relatório de Análise de LOGS, de 08/04/2021 (SEI 1934185).

no_usuario	dt_acesso_usuario_ds_perfil
FLAVIO CARLOS PEREIRA	26/10/20 16:19:24 Agente Operador (FNDE)
FLAVIO CARLOS PEREIRA	26/10/20 14:20:40 Agente Operador (FNDE)
FLAVIO CARLOS PEREIRA	26/10/20 12:50:58 Agente Operador (FNDE)
FLAVIO CARLOS PEREIRA	26/10/20 12:03:01 Agente Operador (FNDE)
FLAVIO CARLOS PEREIRA	26/10/20 11:01:19 Agente Operador (FNDE)

Figura 05: Acesso com login do FLAVIO às 11:03:01h (no fuso horário do SisFIES). Fonte: registros do MEC (SEI 1934171).

25. Comprovado que foi o IP o endereço de onde partiu o comando de adulteração fraudulenta do contrato de financiamento da SABRINA, resta comprovar que foi ela própria quem utilizou esse IP naquele momento, assim como também foi ela a autora das fraudes em liminares e outras operações ilícitas no SisFIES. É o que se tratará em seguida.

*(...)* 

- 28. A proprietária do IP de a BMT INTERNET, CNPJ 26.752.955/0001-99, com quem SABRINA assinou contrato em 09/09/2020, para obter serviços de conexão à internet.
- 29. Portanto, o primeiro indício de autoria das fraudes apontou para SABRINA, que teria usado o serviço do seu provedor de Internet para fraudar a liminar da PIO DECIMO em 11/11/2020.
- 30. Nova manifestação do MEC, conforme Relatório de 27/04/2021 (SEI 1934162), identificou que o IP originou adulteração das liminares 54 e 160 em 11/11/2020 (Figura 06).

(...)

35. Das extrações e cruzamentos de dados realizados, porém, foi possível evidenciar que SABRINA era a usuária desse endereço para se conectar ao SisFIES. Assim como foi possível evidenciar que ela também usava o endereço IP para se conectar ao sistema e cometer ilegalidades. Essa evidenciação envolveu procedimento complexo, detalhado a seguir.

#### DAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM IP-ALVO

- 36. Foi solicitado ao MEC que extraísse de suas bases todos os registros de operações realizadas no SisFIES com os IP-alvo e la composição de la composição de
- 37. Em resposta, o MEC encaminhou relatórios em planilha eletrônica (SEI 1934163), contendo, para o IP

  5.196 linhas de registro, de 16/10/2020 a 27/11/2020 (SEI 1934164) e para o IP

  8.869 linhas de registro, de 16/10/2020 a 14/01/2021 (SEI 1934166).
- 38. Esses relatórios contemplam dados sobre a data e horário (@timestamp) capturados pelo servidor web Apache, que registra o log das operações, o IP de origem (destination.domain), a URL de referência (http.request.referrer) e a URL de comando (url.original), assim como dados do equipamento e software utilizado (user\_agent.original), conforme exemplo da Figura 07.

@timestamp	destination.dom	http.request.referrer	url.original -	user_agent.original	.71
Oct 19, 2020 @ 10:10:29.000		http://sisfies.mec.gov.br/p rincipal/principal	/usuario/entrar-senha	Mozilla/S.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.0 Mobile/15E148 Safari/604.1	
Oct 19, 2020 @ 10:10:26.000		http://sisfies.mec.gov.br/p rincipal/principal	/javascript/jquery/jquery.js	Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.0 Mobile/15E148 Safari/604.1	
Oct 19, 2020 @ 10:10:26.000		http://sisfies.mec.gov.br/p rincipal/principal	/javascript/jquery/ui/jquery.ui.js	Mozilla/S.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.0 Mobile/15E148 Safari/604.1	
Oct 19, 2020 @ 10:10:26.000		http://sisfies.mec.gov.br/p rincipal/principal	/javascript/jquery/tinymce/tiny_mce.js	Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.0 Mobile/15E148 Safari/604.1	
Oct 19, 2020 @ 10:10:25.000		http://sisfies.mec.gov.br/g estao/principal/campus	/financeiro/recompra/solicitar	Mozilla/S.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.0 Mobile/15E148 Safari/604.1	
Oct 19, 2020 @ 10:10:25.000		http://sisfies.mec.gov.br/g estao/principal/campus	/principal/principal	Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.0 Mobile/15E148 Safari/604.1	

Figura 07. Exemplo dos registros disponibilizados pelo MEC relativos às operações realizadas com o IP

#### DOS REGISTROS DE ACESSO AO SISFIES

39. Em complemento a essas operações, foram solicitados ao MEC os registros de acesso ao SisFIES com as senhas de usuários suspeitos, SABRINA e FLAVIO, no período coincidente. Foram também solicitados acessos que porventura o sistema SisFIES tivesse capturado com a identificação dos IP-alvo, IP Segundo informações do MEC, depois de 20/11/2020, quando foram descobertas as fraudes, o sistema foi atualizado, de modo que passasse a identificar o IP de origem dos acessos, o que não ocorria antes.

40. Em resposta (SEI 1934170), o MEC enviou relatórios com o histórico de acessos com o login da SABRINA e do FLAVIO (SEI 1934171) e dos IP-alvo (SEI 1934172). Constam o CPF e o nome do usuário, bem a data e horário do acesso (dt\_acesso\_usuario) e, em uma das planilhas, o IP de origem (ds\_ip),



41. Cruzando os dados desses relatórios, foi possível evidenciar, com clareza solar, a autoria dos acessos e a natureza das atividades realizadas. Detalham-se, a seguir, as evidências obtidas.

### DO CRUZAMENTO DE DADOS DE ACESSOS COM LOGIN DA SABRINA

- 42. Por simplificação, daqui em diante, os endereços IP establicado e serão referidos como "IP" 172" e "IP 131", respectivamente.
- 43. As operações mais antigas registradas são do dia 16/10/2020, uma sexta-feira. Nessa época, SABRINA ainda atuava no Fnde, como terceirizada. Ela foi demitida em 20/10/2020 e sua senha continuou ativa até o dia seguinte.
- 44. Considerando esse cenário, cruzaram-se os dados de acesso dos IP-alvo com todos os acessos realizados no SisFIES com o login da SABRINA nesse período em que ela tinha senha ativa no sistema (16/10/2020 a 21/10/2020).
- 45. Como resultado, todos os acessos da SABRINA, exceto um, foram coincidentes com os acessos realizados por meio dos IP-alvo (172 e 131), conforme demonstra a Figura 09. A primeira coluna é o campo "dt\_acesso\_usuario", registros de entradas no SisFIES com o login da SABRINA (planilha SEI 1934171) e as outras colunas são das planilhas SEI 1934164 e 1934166, que registram o acesso ao sistema com os IP-alvo, identificados pelo campo "url.original" com o padrão de endereço . Esse padrão vem do Sistema de Segurança Digital (SSD), ferramenta que gerencia a autenticação de usuários de todos os sistemas do MEC. Esse padrão foi usado como filtro para localizar os registros de acesso que constam da Figura 09.

dt_acesso_usuario	@timestamp	destination.domain
21/10/20 18:18:36	Oct 21, 2020 @ 17:18:36.000	
21/10/20 18:09:04	Oct 21, 2020 @ 17:09:03.000	
21/10/20 16:19:34	Oct 21, 2020 @ 15:19:34.000	
21/10/20 16:00:29	Oct 21, 2020 @ 15:00:29.000	
21/10/20 15:56:03	Oct 21, 2020 @ 14:56:03.000	
21/10/20 15:51:55	Oct 21, 2020 @ 14:51:54.000	
21/10/20 15:37:51	Oct 21, 2020 @ 14:37:51.000	
21/10/20 14:47:12		
20/10/20 21:27:59	Oct 20, 2020 @ 20:27:59.000	
20/10/20 17:17:38	Oct 20, 2020 @ 16:17:38.000	
20/10/20 16:32:30	Oct 20, 2020 @ 15:32:28.000	
20/10/20 16:23:28	Oct 20, 2020 @ 15:23:28.000	
20/10/20 14:36:29	Oct 20, 2020 @ 13:36:29.000	
20/10/20 11:12:23	Oct 20, 2020 @ 10:12:23.000	
20/10/20 11:00:21	Oct 20, 2020 @ 10:00:21.000	
19/10/20 17:34:12	Oct 19, 2020 @ 16:34:12.000	
19/10/20 16:48:03	Oct 19, 2020 @ 15:48:02.000	
19/10/20 11:38:41	Oct 19, 2020 @ 10:38:41.000	
19/10/20 11:10:48	Oct 19, 2020 @ 10:10:48.000	
16/10/20 8:56:18	Oct 16, 2020 @ 08:56:18.000	
16/10/20 8:32:37	Oct 16, 2020 @ 08:32:37.000	

- 46. A partir do dia 19/10/2020, a diferença exata de 1h nos registros é por causa do fuso horário configurado de modo distinto (possivelmente por atualização automática do horário de verão) na aplicação SisFIES (que registra as operações) e no servidor web Apache (que registra o IP), conforme foi explicado pelo MEC no Relatório de Análise de LOGS, de 08/04/2021 (SEI 1934185).
- 47. Portanto, 95% das vezes em que SABRINA entrou no SisFIES de 16/10 a 21/10/2020, ela usou um dos dois IP (172 e 131) que deram origem às fraudes nas liminares em 11/11 e 19/11/2020.
- 48. Há outros elementos que reforçam que foi a própria SABRINA quem efetivamente promoveu tais acessos, usando sua própria senha de usuário do SisFIES.
- 49. Uma dessas evidências é o equipamento utilizado. É possível identificar que no período em que a senha da SABRINA estava ativa alguns dos acessos foram realizados por meio um aparelho celular Iphone, da marca Apple, com sistema operacional versão "14.0.1", conforme Figura 10.

@timestamp	٠	destination.do main	url.original	user_agent.original	.7
Oct 21, 2020 @ 17:09:03.000			/ssd?t=omF6TJV6AQyvWS6u8qK- q8jJIwdp2i9fvRa9c3D_zwtbFWY2euTv8UISlmYkuRgbF MNn2FitSaZ&s=11	Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.0 Mobile/15E148 Safari/604.1	
Oct 20, 2020 @ 20:27:59.000			/ssd?t=omF6TJV6AQyvWS6u8qK- q8jJllwdp2i9fvRa9M_E9Dknb1We2euTv8UlSlmYk- ZmYVYNn2FitSaZ&s=11	Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.0 Mobile/15E148 Safari/604.1	
Oct 20, 2020 @ 15:23:28.000			/ssd?t=omF6TJV6AQyvW56u8qK- q8jJJlwdp2i9fvRa9M3K-Topalqe2euTv8UISlmYk- RoZ1EOn2FitSaZ&s=11	Mozilla/5.0 (iPhone: CPU iPhone OS 14_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.0 Mobile/15E148 Safari/604.1	
Oct 20, 2020 @ 13:36:29.000			/ssd?t=omF6TJV6AQyvWS6u8qK- q8jJJlwdp2l9fvRa9M3A_TgoaFSd2euTv8UlSlmYk- RhYlkNn2FitSaZ&s=11	Mozilla/5.0 (Phone; CPU Phone OS:14_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.0 Mobile/15E148 Safari/604.1	
Oct 19, 2020 @ 10:10:48.000			/ssd?t=omF6TJV6AQyvWS6u8qK-q8jUlwdp2i9fvRa983B DwoblGb2euTv8UlSlmYkORjZVMCn2FitSaZ&s=11	Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 14_0_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/14.0 Mobile/15E148 Safari/604.1	

- 50. Da análise ao e-mail institucional usado por SABRINA, há uma mensagem de 21/10/2020, 13:22:12h, em que ela encaminhou, para si mesma, a partir de e-mail pessoal, uma fotografia da sua folha de ponto referente a setembro/2020.
- 51. Toda fotografia digital possui metadados, informações que o arquivo carrega consigo, sobre si mesmo. Exemplos de metadados: data e hora em que a fotografia foi tirada, fabricante e modelo da câmera, entre outras propriedades.
- 52. No caso da fotografia da folha de ponto da SABRINA, os metadados revelam que o aparelho utilizado para capturar a imagem foi um iPhone, com versão de software "14.0.1", conforme demonstra a Figura 11

(...)

- 53. Fica evidenciado, portanto, que no dia 21/10/2020 houve acesso ao SisFIES com a senha da SABRINA por meio de um iPhone 14.0.1 e ela tinha aparelho com as mesmas características.
- 54. Há diversos outros e-mails de SABRINA, inclusive com fotos pessoais, que revelam o uso do mesmo aparelho iPhone, demonstrando que o celular era usado com frequência e regularidade.
- 55. Aparelho iPhone com software de versão 14 foi utilizado para acessar o SisFIES 111 (cento e onze) vezes por meio do IP 131, de 19/10/2020 a 14/01/2021, conforme registros (SEI 1934166).
- 56. Como a senha da SABRINA foi desativada no começo desse período, a maior parte dos acessos foi realizada com a senha do FLAVIO, e depois, quando ele saiu, com a senha de outra terceirizada do Fnde, ANA CAROLINA DE ABREU BATISTA, CPF conforme será comprovado adiante.

*(...)* 

72. Assim, dois dias depois de ser demitida, SABRINA usou seu conhecimento privilegiado da senha do FLAVIO para modificar o nível de acesso de uma colega, possivelmente já prevendo o risco de perder, no futuro, a senha do FLAVIO. Foi justamente a senha de ANA CAROLINA que SABRINA passou a usar quando FLAVIO foi desativado no Fies.

- 93. Veja-se que SABRINA, mesmo desligada do Fnde, continuava atuando e agindo dentro do órgão, usando diversos recursos: senha do FLAVIO, senha própria no sistema BMC e e-mail institucional".
- 3.34. Importante mencionar que Relatório de Análise (versão 1.4) emitido em 04/02/2021 pela TI do MEC utilizou ferramenta especializada de correlacionamento de eventos, que cruzou todos os logs do Firewall, Balanceador de Rede, Anti-DDOS e Servidores Apache da Aplicação SisFIES (SEI 2430017).
- Segundo a STIC/MEC, "essa nova abordagem ampliou o escopo e por essa razão conseguimos alcançar o endereço de origem com grau máximo de assertividade". Portanto, com a nova metodologia, foi possível comprovar, de modo inequívoco, a origem das transações fraudulentas.
- 3.36. Segundo a STIC/MEC, "essa nova abordagem ampliou o escopo e por essa razão conseguimos alcançar o endereço de origem com grau máximo de assertividade". Portanto, com a nova metodologia, foi possível comprovar, de modo inequívoco, a origem das transações fraudulentas.
- Com o cruzamento dos acessos, foi possível correlacionar, nos horários-alvo, que o IP de origem das 3.37. transações no cadastro de liminar n. 179, referente à fraude envolvendo a ASSOCIACAO PIO DECIMO, foi o IP



No mesmo documento há ainda dados contemplando "informações extras para a identificação pela operadora de internet do autor das requisições efetuadas". A informação extra foi o detalhamento da Porta de Origem das operações: \_\_\_\_, número interno que identifica o cliente da operadora de internet, detentora do endereco IP



3.39. Em análise institucional da terceirizada SABRINA **SOLIANE** ao e-mail , cuja extração foi encaminhada pelo FNDE por meio do Oficio nº 33001/2020 (SEI 2453074), foi identificado contrato entre a agente terceirizada e a operadora de internet BMT INTERNET, CNPJ 26.752.955/0001-99, assinado em 09/09/2020. Tal operadora informou ser a proprietária do IP 2453073), e todos os indícios apontam para o fato de que foi tal IP o utilizado por SABRINA para acessar os sistemas do FNDE, por meio da prestação de serviços da BMT.

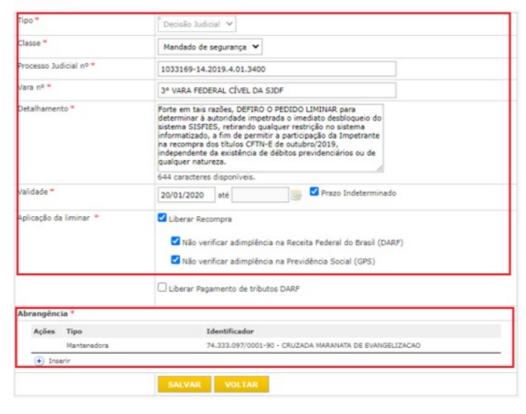
# ATOS RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA CRUZADA MARANATA DE EVANGELIZAÇÃO

- Em primeiro levantamento realizado pela área de TI do MEC foram identificados atos relativos à recompra de títulos pela pessoa jurídica CRUZADA MARANATA com liminares emitidas para outras entidades de ensino superior.
- A partir do levantamento realizado foi identificado o procedimento de recompra irregular 3.41. envolvendo a entidade de razão social MARANATA com a inserção de liminar de nº 163, em recompra efetivamente realizada no valor de R\$ 941.770,59, em 20/01/2020, sendo tais dados obtidos a partir da análise das evidências extraídas do SisFIES e registros de eventos (log) do sistema fornecido pela STIC/MEC.

Não há nenhum registro via processual, controle interno e outros que justifique o cadastro da Liminar em favor da mantenedora CRUZADA MARANATA DE EVANGELIZACAO, CNPJ nº 74.333.097/0001-90.

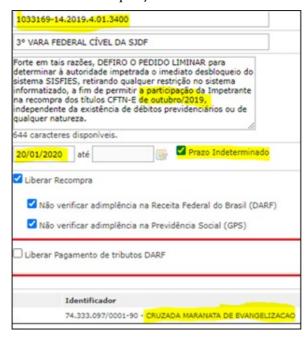
Ressalto que as informações inseridas na presente liminar são as mesmas da liminar nº 160, na qual também tinha vício que foram sanados. Seguem as telas.

#### MARANATA:



Fonte: Levantamento FNDE/TI-MEC (SEI 2430038)

Conforme apurado pela TI/MEC, em 20/01/2020, às 11:48h, o login do servidor FLAVIO 3.42. CARLOS PEREIRA cadastrou a liminar Nº163, em nome da CRUZADA MARANATA DE EVANGELIZACAO, CNPJ n. 74.333.097/0001-90, copiando os mesmos dados da liminar 160, da instituição ARARUAMA, cuja vigência era exclusivamente outubro/2019. Portanto, o cadastro não tinha nenhum fundamento, conforme se visualiza na ampliação da tela anterior do SisFies no campo para inserção do texto:

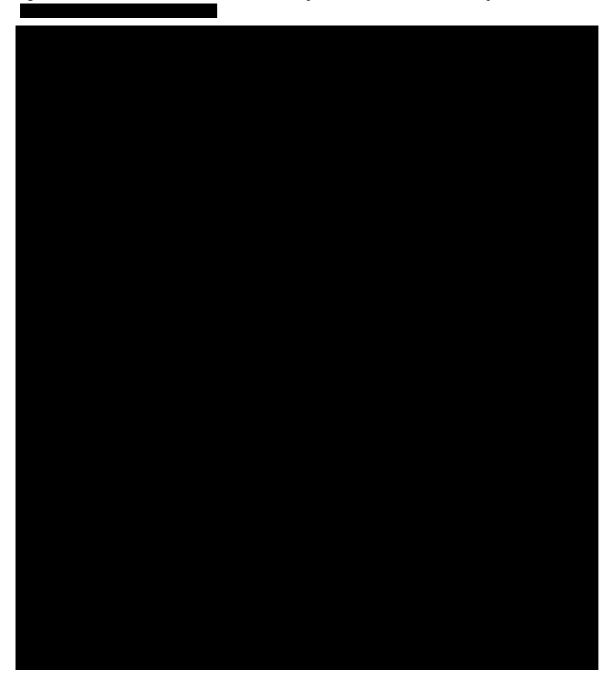


A partir de levantamento produzido pela TI/MEC, foi possível reconstituir o passo-a-passo das 3.43. operações realizadas no sistema SisFIES com o log do servidor FLAVIO CARLOS PEREIRA (constantes em Planilha Evento Maranata STIC - SEI 2430042).

- 3.44. Em 21/01/2020, 08:08h, a MARANATA pediu recompra de R\$ 448.522,40, paga com 2020OB800392, emitida no dia 29/01/2020. Era a primeira vez que a instituição ficava sem CND em seu histórico de recompras. A última recompra da IES tinha sido em dez/2018.
- 3.45. Em 28/02/2020, 08:59h, o login do FLAVIO <u>desativou a liminar</u>, com fim em 12/02/2020.
- 3.46. Em 17/04/2020, 14:52h, o login do FLAVIO <u>reativou a liminar</u>, com "prazo indeterminado".
- 3.47. Quatro minutos depois, às 14:56h, a MARANATA pediu recompra de R\$ 109.763,04, paga com a OB de nº 2020OB801560, emitida em 28/04/2020.
- 3.48. Dois minutos depois, às 14:58, o login do FLAVIO <u>desativou a liminar</u>, com fim em 20/02/2020.
- 3.49. Em 18/06/2020, 09:44h, o login do FLAVIO <u>reativou a liminar</u>, com "prazo indeterminado".
- 3.50. No mesmo dia, às 13:17h, a MARANATA pediu recompra de R\$ 144.097,74, paga com 2020OB802571, emitida em 26/06/2020.
- 3.51. Mais duas recompras fraudulentas foram realizadas: 24/08/2020 15:54h, R\$ 88.725,77 (2020OB805333, emissão em 28/08/2020) e 20/10/2020, 13:01h, R\$ 150.661,64 (2020OB803893, emissão em 28/10/2020).
- 3.52. O total de recompras injustificadas da MARANATA foi de R\$ 941.770,59.
- 3.53. É ainda fundamental esclarecer que o acesso ao sistema SisFIES para solicitação de recompra é realizado via LOGIN E SENHA de cada IES, ou seja, um sistema que somente o titular /ou portador autorizado de login e senha pode utilizar, não sendo possível, dessa maneira, que outra entidade se utilize desse sistema.
- 3.54. Além disso, as Ordens Bancárias emitidas foram todas depositadas em conta da pessoa jurídica CRUZADA MARANATA, efetivamente, conforme documento encaminhado pelo FNDE acerca das OB's emitidas por Favorecido (2430036), sendo tal pessoa jurídica beneficiada no valor de R\$ 941.770,59 com as transações indevidas.
- 3.55. Também há que se mencionar que não chegou ao conhecimento desta COREP/DIREP/CRG, até o momento da redação da presente Nota, nenhuma manifestação da pessoa jurídica CRUZADA MARANATA, no sentido de denunciar alguma irregularidade nos depósitos realizados em sua conta bancária a título de recompra no âmbito do FIES nos valores e datas já citados, caso tivessem ocorrido de maneira equivocada ou sem o conhecimento da pessoa jurídica.
- 3.56. De suma importância, nesse sentido, resgatar as informações do funcionamento tanto do sistema informatizado SisFIES quanto do processo de recompra: para utilização do SisFIES é preciso ter acesso a um token, que é o mecanismo de acesso para utilização do Sistema. Esse token (ou chave digital) é solicitado pela MANTENEDORA ao FNDE, com a indicação de pessoa autorizada para a utilização pela pessoa jurídica para a retirada/utilização.
- 3.57. Tais ordenamentos estão definidos em documentação relativa ao funcionamento dos programas do MEC, nesse caso a Portaria nº 1, de 22 de janeiro de 2010, que assim define:
  - "Art. 18. **O termo de Adesão será assinado digitalmente pelo representante legal da mantenedora, mediante utilização de certificado digital de pessoa jurídica da entidade (e-CNPJ)**, emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e da Instrução Normativa nº 1.077/2010/RFB/MF, de 29 de outubro de 2010.
  - §1º O titular do certificado digital de pessoa jurídica (e-CNPJ) é responsável por todos os atos praticados perante o FIES mediante a utilização do referido certificado e sua correspondente chave privada, devendo adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade dessa chave e requerer imediatamente à autoridade certificadora a revogação de seu certificado, em caso de comprometimento da segurança.
  - §2º É obrigatório o uso de senha para proteção da chave privativa do titular do certificado digital de pessoa jurídica (e-CNPJ).
  - Art. 19. Para efeitos da adesão e participação no FIES, serão consideradas as informações constantes do Cadastro e-MEC de instituições e Cursos Superiores do Ministério da Educação, das bases corporativas da CAPES, dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos "
- 3.58. Além disso, os valores liberados para a recompra são depositados na conta bancária em instituição indicada pela mantenedora quando do cadastro junto ao órgão, não sendo possível, portanto, que tanto o pedido tenha sido feito sem o conhecimento da entidade e o depósito realizado em conta diversa.
- 3.59. Dessa maneira, em simples checagem nas Ordens Bancárias emitidas, é possível identificar que os valores liberados foram dirigidos ao favorecido identificado como CRUZADA MARANATA DE EVANGELIZAÇÃO, diretamente.

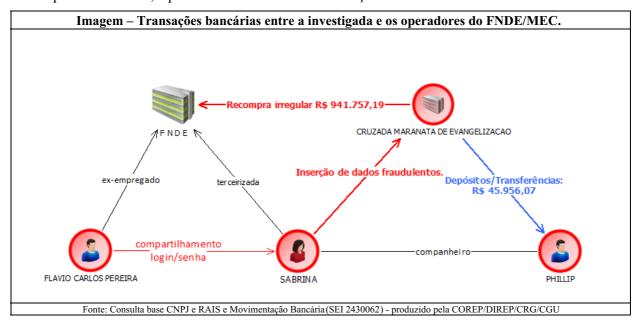
## ANÁLISE DAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS

- 3.60. A fim de buscar elementos de autoria e materialidade adicionais, foi solicitada a quebra de sigilos bancários, fiscal e telemático, concedidos nos termos da Decisão Judicial (SEI 2430013), de 13.07.2021, proferida no Processo nº 1046092-04.2021.4.01.3400 (segredo de justiça) em trâmite na 7ª Vara Federal Cível da SJDF, com fim de reunir indícios e provas relacionadas a supostos atos lesivos praticados por diversas Instituições de Ensino Superior (IES) e servidores ou agentes públicos em desfavor do Ministério da Educação.
- Diante desse compartilhamento, passou-se à análise dos dados bancários da pessoa jurídica CRUZADA MARANATA DE EVANGELIZACAO (também denominada UNIBATISTA FACULDADES REUNIDA em cadastro RFB), CNPJ nº 74.333.097/0001-90, compreendidos no período de 01.01.2018 a 07.04.2021.
- Com a quebra dos sigilos bancários, verificou-se depósitos e transferências da MARANATA no 3.62. montante de R\$ 45.956,07 para a conta de PHILLIP ALVES PEREIRA DE MELO, que vem a ser o companheiro da agente terceirizada SABRINA SOLIANE, depósitos esses realizados no período de 21.01.2020 a 30.10.2020,



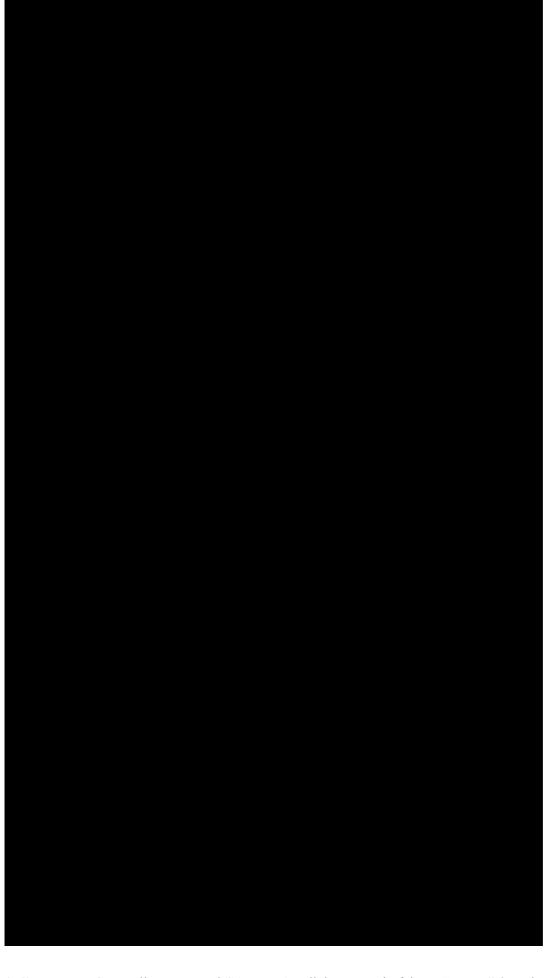
Em cotejamento das datas, verificou-se que a primeira transferência bancária ocorreu em mesma data em que ocorreu a inclusão de dados fraudulentos no SisFIES que beneficiou a CRUZADA MARANATA, na data de 20 de janeiro de 2020, e possibilitou as recompras irregulares durante o período de janeiro a outubro de 2020, no montante de R\$ 941.757,19.

- 3.64. Os demais créditos na conta de PHILLIP também coincidem com período em que as recompras indevidas foram realizadas (janeiro a outubro de 2020).
- O diagrama a seguir reproduz as relações e transações entre a empresa investigada e os operadores do esquema no FNDE, a partir dos elementos de informação coletados:



- Importante ainda salientar que os depósitos bancários realizados foram feitos não em nome da agente 3.66. terceirizada que atuava no órgão governamental onde ocorreram os desvios, mas em nome de terceira pessoa, a ela ligada (seu companheiro), em valores que foram depositados em intervalo de 10 meses após a obtenção da recompra indevida e foram equivalentes a aproximadamente 5% do que foi obtido de forma ilícita pela pessoa jurídica.
- 3.67. quebra de sigilo telemático de SABRINA SOLIANE Em relação à análise de ), foi possível identificar que a ex-agente terceirizada mantinha contatos com diversas entidades que obtiveram alterações indevidas no SisFIES e que inclusive buscou de meios ilícitos para ter acesso a contas institucionais de e-mail de servidores do FNDE, após sua demissão, provavelmente para dar continuidade ao esquema ilícito.
- 3.68. Foi detectado o armazenamento de conversa em app Whatsapp entre SABRINA e um terceiro (SEI 2508164), em que SABRINA negocia o pagamento de tentativa de obtenção de senha de e-mail funcional de servidor público do FNDE, em diálogo que ocorreu após a sua demissão da empresa terceirizada SERVEGEL, conforme transcrevemos trecho:

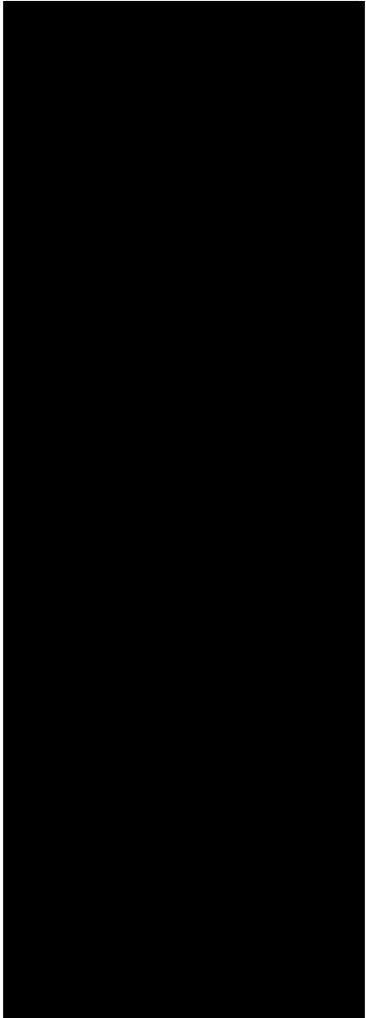




3.69. O e-mail para o qual SABRINA solicita que seja feito o "acesso" à senha era do agente terceirizado que prestava serviço no setor denominado DIOFI/FNDE, unidade responsável pela recompr

3.70. No restante do diálogo SABRINA chegou a enviar comprovante de pagamento a outro serviço de

"investigação digital" que havia sido anteriormente pago, em data de 04/12/2022, e que não havia encaminhado a senha do e-mail institucional do FNDE, tendo sido frustrada a primeira tentativa de invasão de SABRINA:



Nota a 16



3.71. Em relação ao e-mail do agente terceirizado, é importante registrar que em 12/12/2020, um sábado, às 17:22h, foi aberta uma requisição no sistema BMC (ferramenta de gerenciamento de serviços de informática do MEC), usando o login solicitando "recompra forçada" em favor da PIO DECIMO, no valor de R\$ 1.503.580,89, superior ao que havia sido frustrado em novembro, possivelmente pelo aumento de crédito disponível.

## Descrição

Prezados, solicito gentilmente que realize recompra forçada da mantenedora ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA PIO DECIMO LTDA-CNPJ:13.014.758/0001-20 no valor \$1.503.580,89. Realizar procedimento até o final da data da recompra.

Criado em 12/12/2020 17:22

Figura 8: Requisição fraudulenta aberta para beneficiar a ASSOCIACAO PIO DECIMO. Fonte: Ordem de trabalho # WO1336870, REQ372030, no sistema BMC.

- 3.72. A área técnica do MEC, responsável por executar o comando requisitado, achou estranho o pedido, formulado numa linguagem e formato diferente do padrão conhecido e solicitou mais esclarecimentos sobre o objeto do pedido.
- 3.73. A pessoa que se fazia passar por se então, cancelou o pedido, afirmando que a demanda fora aberta de forma equivocada.
- 3.74. fez o Boletim de Ocorrência n. 134.946/2020-0 (SEI 2508160) para registrar a requisição fraudulenta, em 16/12/2020, afirmando que durante suas férias, foi realizado acesso ao sistema BMC, utilizando seu usuário e senha, sem seu conhecimento.
- 3.75. A senha padrão do sistema BMC utilizado para a requisição fraudulenta é o CPF do usuário. usava a senha padrão.
- 3.76. Além da possibilidade de utilização de senha de por SABRINA SOLIANE, ficou evidenciado ainda que, mesmo após sua demissão da SERVEGEL a ex-agente terceirizada entrava indevidamente em sistemas do FNDE para solicitar alterações nos créditos educacionais, relativos às situações de estudantes/mantenedoras, conforme identificado pelo FNDE, em trecho extraído de troca de e-mail entre setores do órgão (SEI 2508163):

De: RENATA MESQUITA D'AGUIAR <
Enviada em: terça-feira, 1 de dezembro de 2020 12:10

Para: PRISCILA LEMOS DE SOUZA <

>; RAFAEL RODRIGUES TAVARES
<

Assunto: ENC: Demandas da Sabrina do BMC Outubro e Novembro/2020

Prezados Priscila e Rafael,

Encaminho abaixo demandas abertas e encaminhadas pela antiga colaborada Sabrina Soliane, nos meses de outubro e de Novembro. Algumas REQ's foram encaminhadas após a data do seu desligamento (20/10/2020). Solicito, por gentileza e com a urgência que o caso requer, que avaliem a procedência das demandas abaixo, bem como indiquem se eram ou não devidas, para posterior apuração dos atos em si e da conduta da ex-funcionária. Algumas solicitações realizadas pela Sabrina já foram atendidas, mas precisamos verificar se elas de fato estavam atendendo a uma necessidade da DIGEF ou se eram enviadas por questões individuais da Sabrina Soliane.

Att,

Renata d'Aguiar



Fonte: Mensagens internas de e-mail FNDE.

3.77. Tais ações por parte da SABRINA SOLIANE deixam evidentes a disposição da ex-agente terceirizada de burlar os mecanismos de segurança e privacidade dos sistemas do FNDE, a fim de executar operações indevidas em sistemas com vistas a alterar a situação de estudantes e/ou mantenedoras que obtinham, assim, vantagens indevidas do FIES.

### DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

- 3.78. Passa-se à análise aos elementos de informação para a evidenciação das suspeitas de que a pessoa jurídica se beneficiou indevidamente da política pública de educação superior estabelecida pelo governo federal.
- 3.79. Trata-se, em suma, de um pacote de informações obtidas: (i) pela área de TI do MEC, tanto no rastreamento dos dados inseridos no Sistema SisFIES, como na identificação de IP's de equipamentos de informática e respectivos login utilizados; e (ii) pela quebra do sigilo bancário obtida judicialmente.
- 3.80. E1 Nota Técnica STIC/MEC, de 200.01.2020, que informa sobre operações suspeitas de inserção dos dados relativos à liminar judicial para a mantenedora identificada haviam sido executadas por meio do login de servidor do quadro do FNDE de nome FLAVIO CARLOS PEREIRA, ocupante do cargo de Coordenador-Geral de Suporte Operacional ao Financiamento Estudantil (CGSUP) desde maio/2012(2430007).
- 3.81. E2 Nota Técnica nº 1/2020/GAB/SE/SE, que detectou outras operações suspeitas no SisFIES, de inserção de liminares relativas a mantenedoras diversas das titulares da ação judicial e até inexistentes (SEI 2430005).

- 3.82. E3 Levantamento STIC/MEC em foram trazidos elementos relativos à pessoa jurídica escopo da análise, relativos à CRUZADA MARANATA, consignados em Planilha de Levantamento da STIC/MEC (2430034) e que são relativos ao registro das transações realizadas no SisFIES.
- 3.83. E4 Levantamento dos dados inseridos no SisFIES relativos à liminar nº 163 do qual a CRUZADA MARANATA se beneficiou e que não continham lastro jurídico (Dossiê EVENTO MARANATA (2430038).
- 3.84. E5 Levantamento produzido pela TI/MEC, que remonta o passo-a-passo das operações realizadas no sistema SisFIES com o log do servidor FLAVIO CARLOS PEREIRA (constantes Planilha Evento Maranata STIC SEI 2430042).
- 3.85. E6 Relatórios produzidos pela TI/MEC sobre os acessos por meio de IP's que realizaram fraudes:

Oficio e Relat Analise de Logs V1.2 MEC (SEI 2430016)

Relatório Analise de Firewall V1.4 MEC (SEI 2430018)

Relatório Analise de Logs FIES V2.0 MEC (SEI 2430019)

Relatório por IP SisFIES (SEI 2450198)

Relatório de Analise de Logs\_MEC\_08/04/2021 (SEI 2450052)

Relatório Acessos SisFIES Sabrina e Flavio (SEI 2450164).

- 3.86. E7 Depósitos bancários realizados pela pessoa jurídica de CNPJ nº 74.333.097/0001-90, que vem a ser a CRUZADA MARANATA DE EVANGELIZACAO (UNIBATISTA FACULDADES REUNIDA), na conta bancária do titular PHILLIP ALVES PEREIRA DE MELO, que vem a ser o companheiro da agente terceirizada SABRINA SOLIANE, no valor de R\$ 45.956,07, em período logo após a inserção do dado falso no sistema SisFies pela agente terceirizada (SEI 2430062).
- 3.87. E8 Evidências de tentativas de invasão a e-mail governamental (SEI 2508163 e 2508165), de requerimentos indevidos de SABRINA após a demissão (SEI 2508163) e de pedido de recompra forçada via BMC por pessoa não autorizada (SEI 2508163);
- 3.88. E9 Dados extraídos do SisFIES, de usuários que alteraram sistema, que demonstram que a agente terceirizada se utilizou da senha de FLAVIO CARLOS PEREIRA para alterar o sistema SisFIES, conforme trechos extraídos da Nota de Instrução nº 15:

Referência na NI nº 15	Referência Nota atual
Planilha eletrônica IP (SEI 1934166)	Planilha IP 131 - SEI 2430052
Relatório de Análise de LOGS, de 08/04/2021 (SEI 1934185)	Relatório de Análise de Logs/MEC – 08/04/2021- SEI 2450052
Relatório de 27/04/2021 (SEI 1934162)	Relatório de Análise de Logs/MEC – 27/04/2021 - SEI 2430019
Histórico de acessos com o login da SABRINA e do FLAVIO (SEI 1934171)	Planilha Acessos Sabrina e Flavio - SEI 2450164
Histórico de acessos dos IP-alvo (SEI 1934172)	Relatório por IP - SEI 2453083
Oficio e resposta da BMT provedora, sobre uso do IP 131.100.148.114	Contrato BMT_provedora_Sabrina SEI 2453073 Oficio CRG_BMT_solicita dados SEI2453074

3.89. Além dos elementos de informação especificamente apontados, todos os demais documentos e dados constantes do processo que auxiliaram na busca da configuração de autoria e materialidade prestam-se também como elementos de informação, de forma acessória e/ou complementar.

## DO POSSÍVEL ENQUADRAMENTO DO (S) ATO (S) LESIVO (S)

3.90. Em vista do exposto, cabe agora demonstrar as situações ilícitas que restaram devidamente comprovadas por meio do arcabouço probatório constante dos autos.

- 3.91. **FATO**: Pedidos de recompra sem atendimento aos requisitos legais, a partir da inserção indevida da liminar nº 163 no sistema SisFIES por agente terceirizada do FNDE, que recebeu valores indevidos pagos pela CRUZADA MARANATA por intermédio de seu companheiro PHILLIP ALVES PEREIRA DE MELO.
- 3.92. **CONDUTA:**A partir da oferta de vantagens financeiras à agente terceirizada do FNDE de nome SABRINA SOLIANE, pagas a pessoa a ela relacionada (seu companheiro PHILLIP ALVES PEREIRA DE MELO), a pessoa jurídica CRUZADA MARANATA beneficiou-se da inserção de dados falsos no SisFIES, pois SABRINA inseriu informações de que a CRUZADA MARANATA seria titular de liminar de nº 163 (em verdade a referida liminar copiava os termos da liminar nº 160, de outra IES) nas datas de 20/01/2020 e 18/06/2020, 24/08/2020 e 20/10/2020, o que permitiu que a entidade realizasse recompra, ainda que não tivesse CND válida, requisito necessário para a recompra, e tais atos estão tipificados no inc. I, III e IV do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.
- 3.93. Os elementos de informação indicam, inclusive, que as ações entre a agente terceirizada SABRINA SOLIANE e a pessoa jurídica eram altamente coordenadas pois, segundo dados obtidos pela área de TI do MEC, as alterações no SisFIES e as recompras realizadas tinham diferença de alguns minutos apenas, de acordo com verificação no cruzamento entre alterações no SisFIES e recompras, conforme descrito no item "ATOS RELATIVOS À CRUZADA MARANATA DE EVANGELIZAÇÃO" do presente relatório.

### **TIPIFICAÇÃO**: artigo 5°, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

3.94. Conclui-se que os atos de inserção de dados falsos no SisFIES envolveram a participação do ente privado CRUZADA MARANATA, com fortes indícios da prática de atos ilícitos contra a Administração Pública na forma prevista na Lei nº 12.846/2013, condutas essas que encontram amparo no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, a qual prevê, como atos lesivos:

"Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada".

3.95. **PESSOA JURÍDICA ENVOLVIDA NA CONDUTA**: CRUZADA MARANATA DE EVANGELIZAÇÃO (CNPJ n° 74.333.097/0001-90).

## DA ANÁLISE PRESCRICIONAL

3.96. No tocante à aplicação da Lei nº 12.846/2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a partir do conhecimento pela autoridade competente (ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem apenas pela instauração do processo administrativo de responsabilização, conforme transcrição abaixo:

"Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração."

3.97. Verifica-se que os atos lesivos foram levados ao conhecimento da CGU por meio do Ofício que encaminhou NOTA TÉCNICA Nº 1/2020/GAB/SE/SE, de 23/11/2020, ocasião em que as primeiras irregularidades foram identificadas, data a partir da qual se inicia o decurso de 5 (cinco) anos para a instauração do PAR. Dessa forma, no caso de aplicação da Lei nº 12.846/2013, os fatos prescreverão em 23/11/2025, conforme prevê o artigo 25 desse diploma legal.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

- 3.98. A CRUZADA MARANATA DE EVANGELIZAÇÃO, CNPJ 74.333.097/0001-90, tem natureza jurídica de Associação Privada, atua no segmento educacional, com CNAE principal de Educação superior graduação e pós-graduação e secundária de 531700 Educação superior graduação; 9491000 Atividades de organizações religiosas; 8512100 Educação infantil pré-escola; 8520100 Ensino médio; 8513900 Ensino fundamental, foi aberta em 18/05/2014 e tem situação ATIVA no momento da consulta da base de dados governamental.
- 3.99. Tem sede em RUA ALTINO SERBETO DE BARROS 174, Bairro de Pituba, Salvador, Bahia e duas

filiais: uma em Cruz da Almas (Bahia), de CNPJ nº 74.333.097/0002-71 e outra em Salvador, CNPJ nº 74.333.097/0003-52.

- Figura como presidente atual da matriz da associação ANDREA BRANDAO DE OLIVEIRA KRAUS 3.100. ), ocupante do cargo desde 30/11/2018, e como ex- sócios, todos ex-ocupantes de cargo de (CPF n° presidente: AGNALDO LEITE DO SACRAMENTO (CPF nº LEITE DO SACRAMENTO DE e JOSE ROBERTO OLIVEIRA FISHER (CPF nº
- Em relação ao Termo de Adesão firmado pela Associação, os dados constantes do documento a 3.101. caracterizam como atividade econômica principal "organização religiosa", e o endereço fornecido pela instituição foi o R. Altino Serbeto de Barros, nº 174, Bairro Itaigara, Cidade Salvador/BA.
- A pessoa física que assinou os Termos de Adesão e Aditivos como representante legal (SEI 2430044), inclusive o de 2019, foi o presidente anterior, ATILA BRANDAO DE OLIVEIRA, CPF de ANDREA BRANDAO, conforme dados extraídos da base de CPF's.
- A entidade CRUZADA MARANATA também se denomina UNIBATISTA FACULDADES REUNIDAS. No local indicado como seu endereço, por meio do app Google View, podem ser identificados um colégio e uma faculdade, sendo o nível de ensino superior denominado "Faculdade Batista Brasileira", conforme abaixo:





Fonte: Google View consulta em 04.08.2022.

- 3.104. Reportagem recente veiculada na mídia informa que há falta de pagamento a professores por parte da FACULDADE UNIBATISTA e que ANDREA BRANDÃO e então marido, respondem a processo por lavagem de dinheiro (https://www.metro1.com.br/noticias/cidade/118270,com-100percent-de-adesao-professores-da-unibatistaentram-em-estado-de-greve-divida-e-de-rdollar-2-mi).
- O processo citado na reportagem foi identificado no DJ do TJDFT sob o nº N. 0022547-3.105. 79.2011.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ANDREA BRANDAO DE OLIVEIRA KRAUS. Adv(s).: DF0035682A - JOE DA CRUZ BARBOSA. A: MAURICIO RIBEIRO DE ARAUJO. Adv(s).: BA0033479A -THIAGO NASCIMENTO SILVA MACHADO NETO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS (https://pesquisadje-api.tjdft.jus.br/v1/diarios/pdf/2019/244.pdf).
- 3.106. ATILA BRANDÃO DE OLIVEIRA, signatário do Termo de Adesão e Termos Aditivos, por sua vez, é conhecido como BISPO ÁTILA BRANDÃO e é fundador do Ministério Batista Internacional Caminho das Árvores (MBICA), com mais de 20 unidades, do qual é sócio-responsável, além de rádio e escritório de advocacia.

## DA ESTIMATIVA PRELIMINAR DO CÁLCULO DA MULTA

- 3.107. Feitos os registros anteriores, passa-se ao cálculo da projeção da multa para fins de identificação da criticidade e priorização dos trabalhos da CRG, nos termos dos artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022.
- 3.108. <u>Necessário registrar que</u> tal projeção não vincula a manifestação técnica e avaliação oportuna dos critérios de dosimetria, que cabem a eventual vindoura Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e demais áreas técnicas que deverão ainda se manifestar nos autos, conforme rito estabelecido na Instrução Normativa CGU nº 13/2019.
- 3.109. Não foi possível obter informações em sites abertos acerca do faturamento bruto anual da empresa ou por quaisquer outros meios.
- 3.110. De acordo com informações constantes do Portal da Transparência, o volume de Ordens Bancárias recebidas pela **CRUZADA MARANATA** em contratos com o Governo Federal em 2020 foi na ordem de R\$ 974.971,15, segundo dados constantes do referido Portal.
- 3.111. Tendo em vista que os valores obtidos com a fraude nos dados do SisFIES foram basicamente a totalidade dos valores obtidos indevidamente com a fraude e, tendo em vista ainda os comandos do art. 25 do Decreto nº 1.112/22 combinado com o inciso c) do art. 20 do mesmo Decreto, abaixo transcritos, o valor da multa, caso não sejam identificadas outras receitas, será equivalente ao valor da vantagem auferida, adicionado às vantagens indevidas oferecidas aos agentes públicos.
- 3.112. Dessa maneira, em não havendo identificação de outras fontes de receita da CRUZADA MARANATA, passou-se ao levantamento dos valores relativos ao montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica, que também não foram passíveis de identificação em fontes abertas.
- 3.113. É possível considerar que a vantagem auferida ilicitamente foram os R\$ 941.757,19 obtidos a partir de recompras com liminares indevidamente inseridas no sistema, adicionado o valor de R\$ 45.956,07, equivalente ao que foi pago à agente terceirizada.
- 3.114. Assim, o valor preliminar da multa, na ausência de outros elementos previstos na norma, é de R\$ 987.713,26, já incluídos ao total da multa o valor indevidamente oferecido ao companheiro da agente terceirizada.
- 3.115. A fim de que seja possível identificar valores cálculo do valor da multa, é necessário que sejam apuradas outras informações sobre a pessoa jurídica, a teor do que estabelece o inciso III do art. 22 do Decreto nº 8.420/2015.

### 4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o acima exposto, sugere-se a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da pessoa jurídica CRUZADA MARANATA DE EVANGELIZACAO, CNPJ nº 74.333.097/0001-90, conforme matriz de responsabilização abaixo apresentada:

Conduta Imputada	Tipificação Preliminar	Elementos de Informação

Realização de pagamento de vantagem indevida à agente terceirizada SABRINA SOLIANE, por intermédio de depósitos bancários para seu companheiro, PHILLIP ALVES MELO, no valor total de R\$ 45.956,07,

pela inserção indevida da liminar nº 163 no sistema SisFIES, possibilitando os pedidos de recompra sem atendimento dos requisitos legais em:

- a) 21/01/2020, recompra de R\$ 448.522,40, pago com OB n° 2020OB800392;
- b) 17/04/2020, reocmpra de R\$ 109.763,04, pago com a OB de nº 2020OB801560; e
- c) 18/06/2020, recompra de R\$ 144.097,74, pago com OB n° 2020OB802571; totalizando recompras indevidas no valor de R\$ 941.770,59.

1) inciso I, Art. 5°, Lei n°E1 - Nota Técnica STIC/MEC, de 200.01.2020, (2430007). 12.846/2013;

- E2 Nota Técnica nº 1/2020/GAB/SE/SE (SEI 2430005).
- E3 Levantamento STIC/MEC consignados em Planilha de Levantamento da STIC/MEC (2430034).
- E4 Levantamento dos dados inseridos no SisFIES relativos à liminar nº 163 (Dossiê EVENTO MARANATA (2430038)
- E5 Levantamento produzido pela TI/MEC, (constantes na Planilha Evento Maranata STIC SEI 2430042).
- E6 Relatórios produzidos pela TI/MEC sobre os acessos por meio de IP's que realizaram fraudes:

Ofício e Relat Analise de Logs\_V1.2\_MEC (SEI 2430016)

Relatório Analise de Firewall\_V1.4\_MEC (SEI 2430018)

Relatório Analise de Logs\_FIES\_V2.0\_MEC (SEI 2430019)

Relatório por IP\_SisFIES (SEI 2450198)

Relatório de Analise de Logs\_MEC\_08/04/2021 (SEI 2450052)

Relatório Acessos SisFIES Sabrina e Flavio (SEI 2450164).

- E7 Depósitos bancários realizados pela pessoa jurídica de CNPJ nº 74.333.097/0001-90, na conta bancária do titular PHILLIP ALVES PEREIRA DE MELO, companheiro de SABRINA SOLIANE, no valor de R\$ 45.956,07, em período logo após a inserção do dado falso no sistema SisFies pela agente terceirizada (SEI 2430062).
- E8 Evidências de tentativas de invasão a e-mail governamental (SEI 2508163 e 2508165), de requerimentos indevidos de SABRINA após a demissão (SEI 2508163) e de pedido de recompra forçada via BMC por pessoa não autorizada (SEI 2508163).
- E9 Dados extraídos do SisFIES, de usuários que alteraram sistema, que demonstram que a agente terceirizada se utilizou da senha de FLAVIO CARLOS PEREIRA para alterar o sistema SisFIES, conforme trechos extraídos da Nota de Instrução nº 15:

Referência na NI nº 15	Referência Nota atual
Planilha eletrônica IP (SEI 1934166)	Planilha IP 131 - SEI 2430052
Relatório de Análise de LOGS, de 08/04/2021 (SEI 1934185)	Relatório de Análise de Logs/MEC – 08/04/2021- SEI 2450052
Relatório de 27/04/2021 (SEI 1934162)	Relatório de Análise de Logs/MEC – 27/04/2021 - SEI 2430019
Histórico de acessos com o login da SABRINA e do FLAVIO (SEI 1934171)	Planilha Acessos Sabrina e Flavio - SEI 2450164
Histórico de acessos dos IP- alvo (SEI 1934172)	Relatório por IP - SEI 2453083
Oficio e resposta da BMT provedora, sobre uso do IP 31.100.148.114	Contrato BMT_provedora_Sabrina SEI 2453073 Oficio CRG_BMT_solicita dados SEI 2453074

- 4.2. Adicionalmente, quanto ao processamento de medidas punitivas previstas na legislação específica do FIES (incisos I a IV do §5°, art; 4° da Lei nº 10.260/2001, que prevê penalidades de suspensão, ressarcimento de valores pagos indevidamente, dano e impedimento de participar do FIES), cabe ainda decisão de instância superior quanto à conveniência de proceder a:
  - a) Encaminhamento dos presentes autos a fim de instruir processo administrativo em andamento no FNDE relativo à entidade, instaurado para apuração de responsabilidade com base na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que atribui competência ao órgão federal da educação para apuração de responsabilidades nos casos de desatendimento às regras do FIES.
- 4.3. Além dos tipos legais citados, há ainda que se verificar se os agentes ou representantes da referida pessoa jurídica não tenham ainda cometidos ilícitos previstos no Código Penal Brasileiro, código tributário ou outros, sendo recomendado que a referida Nota Técnica, juntamente com documentação comprobatória, seja encaminhada ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil, para a competente apuração dos fatos nas instâncias devidas.
- 4.4. À consideração do Diretor de Responsabilização de Entes Privados.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELE COSTA ANDRADE**, **Coordenadora-Geral, Substituta**, em 20/09/2022, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador de o código d

**Referência:** Processo nº 00190.105765/2022-69 SEI nº 2430078